

05/2026 e 07/2026, circunstância que deverá ser regularizada pelo executado mediante a emissão e o pagamento das respectivas guias, conforme orientação apresentada pela credora.

A União requer, ainda, a juntada do extrato do SISGRU, o reconhecimento da perda de objeto do pedido de expedição de ofício à Procuradoria-Geral da União, a intimação do executado para ciência e regularização das competências apontadas e, por fim, a suspensão do feito e sua manutenção em arquivo provisório até o adimplemento integral das parcelas, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decisão.

Considerando as informações prestadas pela União e o extrato analítico do SISGRU apresentado, defere-se o pedido de juntada do referido documento aos autos, para os fins de direito.

Do mesmo modo, diante da apresentação espontânea das informações solicitadas, reconhece-se a perda de objeto do pedido de expedição de ofício à Procuradoria-Geral da União, porquanto a pretensão informativa formulada pelo executado foi atendida pela própria credora.

Quanto às divergências identificadas nas competências dos pagamentos, determina-se a intimação do executado para ciência da manifestação da União e para que, querendo, proceda à regularização das competências 04/2026, 05/2026 e 07/2026, mediante a emissão e o pagamento das respectivas guias, na forma indicada pela credora, sem prejuízo do aproveitamento dos pagamentos realizados antecipadamente em relação às competências futuras, conforme as orientações constantes da manifestação.

Intime-se o executado para ciência desta decisão e da manifestação da União, a fim de que adote as providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularização das competências apontadas.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600735-56.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 19/08/2026

PROCESSO : 0600735-56.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA
AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INTERESSADO : RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete da Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600735-56.2026.6.04.0000

INTERESSADO: RAIONE CABRAL QUEIROZ

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) INTERESSADO: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentada por RAIONE CABRAL QUEIROZ.

O requerente informa que é candidato a Deputado Federal nas eleições de 2026. Ao tentar emitir certidão de quitação eleitoral, encontrou indicação de que "não está quite" em razão da existência de multas eleitorais.

Informa que, após diligência perante a 8ª Zona Eleitoral de Coari, foram identificadas quatro multas:

Processo Multa originária

0600296-89.2024.6.04.0008 (R\$ 15.000,00)

0600289-97.2024.6.04.0008 (R\$ 5.000,00)

0600295-07.2024.6.04.0008 (R\$ 10.000,00)

0600465-76.2024.6.04.0008 (R\$ 15.000,00)

Segundo a inicial, antes da formalização do registro de candidatura, o interessado promoveu o parcelamento dos quatro débitos atualizados, comunicou o pagamento da primeira parcela em cada execução e requereu a respectiva homologação ao Juízo Eleitoral.

Com base nisso, deduz que *"inexiste, portanto, débito eleitoral pendente para fins de quitação eleitoral em nome do requerente, pois adimplente com o parcelamento dos débitos, devendo ser considerado como quite em relação as multas eleitorais apontadas na certidão"*.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015 (caput e § 3º), é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, resta perquirir os requisitos da tutela de urgência, a saber: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

De fato, conforme destacado pelo requerente, os condenados ao pagamento de multa que tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida, estarão quites com esta especializada (art. 11, § 8º, Lei 9.504/97).

Sendo assim, embora possa constar nos sistemas desta especializada a não quitação eleitoral, o requerente possui a prerrogativa de requerer, com fundamento no citado dispositivo, a certidão "positiva com efeitos negativos" junto ao cartório eleitoral, pedido que não foi noticiado nestes autos.

Com efeito, não se vislumbra interesse de agir do requerente acerca de tal quitação circunstanciada neste juízo de segundo grau de jurisdição ante a ausência de resistência do juízo zonal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. À SJD, para providências cabíveis.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza do TRE-AM MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601103-27.2024.6.04.0003

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/08/2026

PROCESSO

: 0601103-27.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)